



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002561/00-96
Recurso nº. : 126.290
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : LUIZ VITORINO DA SILVA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 19 DE SETEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.055

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – COMPENSAÇÃO NÃO JUSTIFICADA – Todos os rendimentos recebidos no ano calendário, independentemente da destinação que lhe dê o contribuinte, devem ser informados na declaração de ajuste.

DESPESA INDEDUTÍVEL – PENSÃO ALIMENTÍCIA - A pensão alimentícia dedutível é a decorrente de acordo ou decisão judicial (Lei nº 8.383/91, art. 10,II), não havendo previsão para a pensão chamada extrajudicial pelo Recorrente.

DESPESAS MÉDICAS – Se o próprio Recorrente reconhece que as despesas médicas foram pagas por sua mulher, elas são indedutíveis na sua declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ VITORINO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **19 OUT 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.002561/00-96
Acórdão nº : 102-45.055
Recurso nº : 126.290
Recorrente : LUIZ VITORINO DA SILVA

RELATÓRIO

LUIZ VITORINO DA SILVA, já qualificado nos autos, foi autuado por infração à legislação do imposto de renda por haver omitido rendimentos recebidos do INSS, no ano calendário de 1998, tudo conforme valores e fundamentos legais descritos no auto de infração a fls. 2.

Em impugnação (fls.1) alegou o ora Recorrente que não declarou tais rendimentos pois os repassava mensalmente para sua primeira mulher, de quem está separado, a título de pensão. Requereu ainda a inclusão de despesas dedutíveis com tratamento psicológico de seus filhos.

O Delegado de Julgamento de Foz de Iguaçu proferiu decisão (fls.33) pela procedência da ação fiscal ao fundamento de que o alegado repasse não descaracteriza a omissão de rendimentos e que a pensão alimentícia dedutível é aquela decorrente de acordo ou decisão judicial.

Garantida a instância com depósito em dinheiro (fls.46), o Recorrente renova, em recurso a este Conselho (fls.40) os mesmos argumentos expendidos na impugnação e junta declaração da ex-mulher confirmando suas alegações quanto ao recebimento de pensão extrajudicial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002561/00-96

Acórdão nº. : 102-45.055

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade.

O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal. Senão, vejamos:

- a) todos os rendimentos recebidos, independentemente da destinação que lhe dê o contribuinte, devem ser informados na declaração de ajuste;
- b) a pensão alimentícia dedutível é a decorrente de acordo ou decisão judicial (Lei nº 8.383/91, art. 10,II), não havendo previsão para a pensão chamada extrajudicial pelo Recorrente;
- c) declaração prestada pela suposta beneficiária da pensão, que, a julgar pelo documento de fls. 42, continua casada com o Recorrente, é imprestável como prova;
- d) o próprio Recorrente reconhece que as despesas médicas foram pagas por sua mulher, pouco importando se foi ele a proporcionar os recursos financeiros.

São curiosos os argumentos do Recorrente. Quer justificar a omissão de rendimentos e ainda pretende fazer incidir sobre eles uma dedução em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.002561/00-96

Acórdão nº. : 102-45.055

duplicidade

Do exposto, evidencia-se o caráter manifestamente protelatório do recurso, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES